SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016766-02.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Diomea Furtado da Silva

Requerido: Banco Bmg Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) **Diomea Furtado da Silva** propôs a presente ação contra o(a) ré(u) **Banco Bmg Sa**, requerendo: a) cancelamento dos empréstimos em nome da autora; b) cancelamento do desconto mensal, porque os empréstimos já foram pagos; c) devolução, em dobro, dos descontos mensais, porque a dívida já estava paga; d) indenização no valor de R\$ 32.189,90, por dano moral, em razão dos descontos indevidos.

A antecipação de tutela foi indeferida às folhas 18.

O réu, em contestação de folhas 29/40, pede a improcedência do pedido, porque a autora não fez prova da quitação.

Réplica de folhas 48/51.

Decisão saneadora de folhas 55.

Manifestação do réu de folhas 59, mencionando que se encontra em aberto apenas o contrato de n. 212946681.

Nova decisão saneadora de folhas 82/94, determinando-se a realização da prova pericial, bem como a inversão do ônus da prova.

Prova Pericial de folhas 179/182.

Manifestação da autora às folhas 186/188.

Manifestação do réu às folhas 194/195.

É o relatório. Fundamento e decido.

O réu, às folhas 59, juntou os documentos em seu poder. Disse que restava em aberto apenas o contrato 212.946.681, sendo refinanciamento do contrato 209.231.169.

A prova pericial concluiu (folhas 181): "Portanto, com relação ao contrato

de no. 212.946.681, a requerente nada deve ao banco/requerido, em razão do refinanciamento do contrato de no. 209.231.169, quitado na data de 06/06/2011, conforme boleto de pagamento de folhas 15/16."

Desse modo, a autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, ou seja, comprovou que nada deve ao réu.

Em razão disso, deve o réu arcar com as seguintes consequências jurídicas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O cancelamento do empréstimo é medida que se impõe, bem como a devolução do valor descontado, porque a dívida já foi quitada.

A devolução do valor será feita de forma simples, por ausência de má-fé.

O dano moral restou caracterizado, porque o desconto indevido em aposentadoria por invalidez gera intranquilidade, ante a possibilidade de não vir a honrar os compromissos financeiros assumidos. Fixo, por conta disso, o dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Nesse sentido:

"Indenização Dano moral e material Empréstimo celebrado por pessoa distinta da correntista **Desconto das prestações em conta corrente na qual é depositada aposentadoria da autora Responsabilidade objetiva Dano moral caracterizado** Valor fixado com moderação Devolução de valores Decisão correta Recurso improvido.(Relator(a): Souza Lopes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: **23/04/2015**; **Data de registro: 23/04/2015**)".

Por fim, a liberação de margem de crédito em favor da autora, não é possível, porque necessária a análise de sua situação pessoal econômica.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) determinar que ao que cancele os empréstimos em nome da autora, bem como o desconto mensal da parcela referente ao contrato 212.946.681, devolvendo os valores descontados, de forma simples, com atualização monetária desde cada desconto e juros de mora a contar da citação; b) condenar o réu no pagamento de dano moral, no valor de R\$ 20.000,00, com atualização monetária desde hoje (28/04/2015), e juros de mora a contar do primeiro desconto da parcela referente ao contrato 212.946.681; c) Condenar o réu no pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação, ante o bom trabalho realizado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 28 de abril de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA